REGULAMENTO (CE) Nº 3372/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1995, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo em matéria de relações de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia [2], nomeadamente nos seus artigos 3º e 6º, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1994 e a Lituânia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1995 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, nos termos do artigo 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca celebrados pelo Reino da Suécia com países terceiros serão geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca, de 25 de Novembro de 1993, entre o Reino da Suécia e a República da Lituânia, a Suécia e a Lituânia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1995;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às respectivas autoridades a fixação de certas quotas de captura para 1995, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento, em 1995, ao resultado das consultas realizadas com a Lituânia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Lituânia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, em águas sob jurisdição da Lituânia, em matéria de pesca, estão limitadas às quotas fixadas no anexo.

Artigo 2º

1. A contribuição financeira prevista no artigo 7º do Acordo de pescas entre o Reino da Suécia e a República da Lituânia é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 453 500 ecus, a creditar numa conta indicada pela Lituânia.

2. A contribuição financeira prevista no artigo 8º daquele acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 45 000 ecus, a creditar numa conta indicada pela Lituânia.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Contudo, para os novos Estados-membros, o presente regulamento entra em vigor na data da adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

---

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 10.
(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Lituânia para o ano de 1995

(Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	1 775 (1)	Dinamarca	655 (1)
			Alemanha	295 (1)
			Suécia	825
Arenque	III d	3 200	Dinamarca	1 715
			Alemanha	1 285
			Suécia	200
Salmão	III d	3 500 (2)	Dinamarca	1 800 (2)
			Alemanha	200 (2)
			Suécia	1 500 (2)
Espadilha	III d	10 500	Dinamarca	5 925
			Alemanha	1 575
			Suécia	3 000
Peixes-chatos	III d	25	Suécia	25

(1) Incluindo uma transferência de 325 toneladas de bacalhau, obtidas nos termos da Recomendaçõao nº 8 da vigésima sessão da Comissão internacional das pescarias do mar Báltico, que podem ser pescadas nas águas da Comunidade na sua composição antes do alargamento; Dinamarca: 225 toneladas; Alemanha: 100 toneladas.

(2) Número de peixes.